



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0036266-44.2012.4.03.0000/SP**

2012.03.00.036266-  
9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA  
PACIENTE : CHRISTIAN NOVAES WERNER reu preso  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ >  
: SP  
No. ORIG. : 00129718520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por André Luiz Gonçalves Souza em favor de **Christian Novaes Werner**, por meio do qual objetiva fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto de cumprimento de pena.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente cumpriu mais de 1/6 da pena imposta na sentença condenatória, razão pela qual faz *jus* à progressão de regime.

O pedido de liminar foi deferido pelo e. Desembargador Federal José Lunardelli, que determinou a progressão ao regime aberto e a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente (fls. 39/39 verso).

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Sonia Maria Curvello opinou pela concessão da ordem e ratificação da liminar (fls. 42/43).

É o relatório.

**Vesna Kolmar**  
**Desembargadora Federal Relatora**

Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VESNA KOLMAR:10060

Nº de Série do Certificado: 34D835FBE5975E67

Data e Hora: 4/2/2013 17:09:21

---

## **HABEAS CORPUS Nº 0036266-44.2012.4.03.0000/SP**

2012.03.00.036266-  
9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA  
PACIENTE : CHRISTIAN NOVAES WERNER reu preso  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ >  
SP  
No. ORIG. : 00129718520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

### **VOTO**

#### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR**

Consta dos autos que o paciente **Christian Novaes Werner** foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no artigo 14, *caput*, c.c. o artigo 18, inciso I, da lei 6.368/76 e artigo 8º da lei 8.072/90 (fl.13).

Com efeito, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, faz *jus* à transferência para regime menos gravoso o apenado que cumprir 1/6 (um sexto) da pena. No caso em apreço, 1/6 da pena imposta ao paciente na sentença condenatória, perfaz 09 (nove) meses e 10 (dez) dias.

Compulsando os autos verifica-se que o paciente ficou preso cautelarmente de 11.08.2004 a 13.11.2004, totalizando 03 (três) meses em 01 (um) dia de prisão.

Constata-se, ainda, que depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, foi proferida decisão pelo magistrado de primeiro grau determinando o cumprimento da pena pelo paciente em prisão domiciliar, haja vista a ausência de vaga em estabelecimento penal condizente com o regime semiaberto. Referida decisão data de 07.12.2011.

Dessa forma, o período em que o paciente esteve sob o regime de prisão domiciliar, aguardando vaga no sistema prisional, computa quase 10 (dez) meses, como se depreende dos documentos de fls.15 verso, 17, 18 e 25.

Assim, o período que o paciente ficou em prisão domiciliar somado ao tempo da prisão cautelar, completa mais de 13 (treze) meses de prisão, prazo superior aos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias.

Ao contrário do que decidiu o MMº Juiz "a quo", a prisão domiciliar constitui efetivo cumprimento de pena. Embora de difícil comprovação, considera-se que o paciente esteve recolhido em prisão domiciliar e tem direito à progressão de regime, em razão do decurso de mais de 1/6 da pena.

Com efeito, o paciente não pode ser prejudicado pela ineficiência do Estado em providenciar vagas no sistema prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Por esses fundamentos, **concedo a ordem e confirmo a liminar** para determinar a progressão ao regime aberto ao paciente.

É o voto.

**Vesna Kolmar**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VESNA KOLMAR:10060

Nº de Série do Certificado: 34D835FBE5975E67

Data e Hora: 4/2/2013 17:09:18

---

**HABEAS CORPUS Nº 0036266-44.2012.4.03.0000/SP**

2012.03.00.036266-  
9/SP

D.E.

Publicado em 13/2/2013

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA  
PACIENTE : CHRISTIAN NOVAES WERNER reu preso  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ >  
SP  
No. ORIG. : 00129718520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO EM PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Paciente condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no artigo 14, *caput*, c.c. o artigo 18, inciso I, da lei 6.368/76 e artigo 8º da lei 8.072/90.

2. Nos termos do artigo 112 da LEP, faz jus à transferência para regime menos gravoso o apenado que cumprir 1/6 (um sexto) da pena. No caso em apreço, 1/6 da pena imposta ao paciente na sentença condenatória, perfaz 09 (nove) meses e 10 (dez) dias.
3. O paciente ficou preso cautelarmente por 03 (três) meses e 01 (um) dia e, em regime de prisão domiciliar por quase 10 (dez) meses, haja vista a ausência de vaga em estabelecimento penal condizente com o regime semiaberto.
5. O tempo que o paciente ficou em prisão domiciliar somado ao período da prisão cautelar, completa mais de 13 (treze) meses de prisão, prazo superior aos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias.
6. A prisão domiciliar constitui efetivo cumprimento de pena. Embora de difícil comprovação, considera-se que o paciente esteve recolhido em prisão domiciliar e tem direito à progressão de regime, em razão do decurso de mais de 1/6 da pena.
7. O paciente não pode ser prejudicado pela ineficiência do Estado em providenciar vagas no sistema prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto.
8. Ordem concedida e confirmada a liminar para determinar a progressão ao regime aberto ao paciente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem e confirmar a liminar para determinar a progressão ao regime aberto ao paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

**Vesna Kolmar**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VESNA KOLMAR:10060

Nº de Série do Certificado: 34D835FBE5975E67

Data e Hora: 6/2/2013 17:03:18

---